

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1633911 - SC (2016/0279410-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE
SANTA CATARINA - COREN/SC
PROCURADOR : GRASIELA SBARDELOTTO E OUTRO(S) - SC022452
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA PARA COMPELIR A RÉ A ASSEGURAR A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESENÇA. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU À CONTROVÉRSIA SOLUÇÃO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não há se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que o Conselho Regional de Enfermagem, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de garantir a presença do profissional de enfermagem em todo o período de funcionamento da unidade de saúde. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.436.634/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/5/2019; **REsp 1.388.792/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014.

4. Depreende-se da interpretação sistemática dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986 que, independentemente da atividade exercida pela instituição de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e técnicos em enfermagem desempenhem suas funções sob a orientação e supervisão de Enfermeiro. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.342.461/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2013. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 122.860**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/3/2016; **REsp 1.297.898/MG**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17/4/2017; **AgInt no REsp 1.432.852/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 9/5/2017.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.911 - SC (2016/0279410-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
PROCURADOR : GRASIELA SBARDELOTTO E OUTRO(S) - SC022452
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SANTA ISABEL LTDA. contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA – CORECON/SC ajuizou a subjacente ação civil pública em desfavor da parte ora agravante, a fim de que fosse esta compelida a "*contratar e manter Enfermeiros para que tenha a presença deste profissional durante todo o seu horário de funcionamento*" (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial (fls. 254/260).

O Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 355):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO MÉDICA. GERÊNCIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

2. Em se tratando de autarquia pública, pelo art. 5, inc. IV, da Lei 7.347/85, o COREN tem legitimidade ativa para propor ACP.

3. Por determinação legal, as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde devem ser desempenhadas sob orientação e

supervisão de enfermeiro (art. 15 da Lei n.º 7.498/86). Para atender a essa exigência, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade de saúde.

4. Entretanto, não cabe ao Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada pela instituição acerca de quantos profissionais são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho. Essas questões devem ser resolvidas pelo próprio administrador, não sendo relevantes para a solução do problema de ausência de enfermeiro apontado na inicial.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 376/380).

Em seu recurso especial, ULTRASSON DIAGNÓSTICO SANTA ISABEL LTDA. apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, II, do CPC/2015 c/c os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, asseverando que, a despeito do parcial acolhimento de seus aclaratórios, deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca das seguintes questões (fl. 394):

[...] a inadequação a via eleita, já que a presente Ação Civil Pública não foi intentada com o propósito de defender os interesses coletivos; a ausência de previsão legal que confira ao COREN atribuição de determinar a contratação de enfermeiro; a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei 7.498/86 e do Decreto 94.406/87 às empresas que não atuam na prestação e serviços de enfermagem, tal como a ora recorrente; a existência de médicos durante todo o funcionamento da clínica, bem como a tese aventada de que as atividades desenvolvidas pelos técnicos de enfermagem integram o ato médico.

b) art. 1º da Lei 7.347/1985, pois seria inadequada a via eleita pela parte autora, uma vez que (fl. 397):

[...] o objeto da ação em epígrafe não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública [...], eis que o recorrido não trata de matérias inerentes a proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, tampouco do interesse difuso ou coletivo.

Destaca-se que a Ação Civil Pública interposta pelo recorrido não foi intentada com o propósito de defender os interesses coletivos, mas a tutela coletiva de um direito individual em favor da categoria dos enfermeiros registrados no COREN, que é justamente a imposição de

Superior Tribunal de Justiça

contratação de enfermeiros, com o claro intuito de promover reserva de mercado aos seus representados. Ademais disso, há de se observar que a ação não objetiva um provimento que alcance todas as clínicas de diagnóstico por imagem, mas apenas a ora recorrente, empresa específica e determinada, o que reforça o caráter individual da ação e a inadequação a via eleita.

c) arts. 11, I, b, e 15 da Lei 7.498/1986 c/c o art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esse diploma legal *"não confere atribuição ao Conselho Regional de Enfermagem para determinar às instituições de saúde a contratação de profissionais de enfermagem"* (fl. 401); ainda que assim não fosse, *"a norma vigente não impõe à requerente a obrigação de contratar tal profissional"*, porquanto *"na clínica ré não existem serviços de enfermagem"* (fl. 401). E prossegue (fls. 401/402):

Logo, se a empresa recorrente não desempenha atividades de enfermagem tem-se como inaplicável a disposição contida no art. 15º da Lei 7.498/86, até mesmo porque, consoante será adiante demonstrado, as atividades que os técnicos de enfermagem desempenham em prol da recorrente são parte integrante do chamado ato médico.

Ainda, cumpre-nos destacar que embora uma clínica médica possa ter outras categorias profissionais em seu quadro funcional, o objeto precípua e fundamental desta instituição é a assistência médica. Assim, sendo o médico responsável pela supervisão dos técnicos que auxiliam a equipe médica, a imposição da presença de um enfermeiro acabaria representando em verdadeira restrição ao livre exercício profissional.

Neste sentido, encontramos Parecer do CFM nº 127/12, senão vejamos:

“(…) Sabe-se que a organização e funcionamento das clínicas médicas, consultórios médicos e instituições de assistência à saúde estão sujeitas às normas provenientes dos Conselhos de Medicina e da Agência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ainda que trabalhem pessoas de outras categorias profissionais (...). A atuação do auxiliar, assim, é totalmente supervisionada pelo médico responsável pelo ato médico e suas consequências, respondendo penal, civil e administrativamente pelo procedimento realizado. Desta forma, os médicos podem técnica e legalmente orientar e supervisionar o auxiliar e técnico em enfermagem. Infere-se, com base em interpretação sistemática e teleológica do artigo 15 da referida lei, que se exige a supervisão e orientação dos profissionais. Pensar de modo contrário “é negar a responsabilidade solidária do profissional médico nos atos dos que se dedicam as

Superior Tribunal de Justiça

atividades de enfermagem, mormente consubstanciadas nas figuras jurídicas de “in eligendo” e “in vigilando”, conforme brilhantemente delineado na Nota Técnica Cremepe nº 1/2008.”

No caso em comento as atividades de orientação e supervisão da equipe de trabalho faz parte integrante do ato médico, possuindo o profissional formado em medicina plena competência e atribuição para orientar e gerenciar os funcionários de clínica médica, inclusive, os técnicos de enfermagem que lá executam atividades de baixa complexidade e não relacionadas aos serviços de enfermagem.

In casu, todo o procedimento inerente aos exames realizados no estabelecimento da recorrente são executados exclusivamente pelos profissionais habilitados (médicos e técnicos de radiologia), sendo que os técnicos de enfermagem apenas acompanham e preparam os pacientes, fornecendo vestimentas adequadas e auxiliando-os para se acomodação no local do exame, sem, entretanto, realizarem a administração de medicamento, injeção de contraste ou qualquer outro procedimento de maior complexidade.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 464/469):

[...]

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do novo CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que o Conselho Regional de Enfermagem, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando garantir a presença do profissional de enfermagem todo o período de funcionamento da unidade de saúde.

A propósito, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados:

[...]

Em relação aos arts. 11, I, b, e 15 da Lei nº 7.498/86, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois esta Corte já decidiu pela legalidade da exigência da presença de profissional de enfermagem devidamente habilitado, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento médico. Por oportuno, merece destaque o seguinte julgado:

[...]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo

a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (de que a atividade desempenhada pela recorrente não exige a necessidade de enfermeiro habilitado), porquanto implica inevitável revisão do conjunto probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Insiste a parte agravante na tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 c/c os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 475/476):

9. Em que pese os esforços da agravante para demonstrar/comprovar seu direito em sede de Apelação, o e. TRF da 4ª Região, ao manter a sentença de primeiro grau, restringiu-se a consignar que o COREN tem legitimidade ativa para propor ACP e, no mérito da questão, entendeu que, por determinação legal, as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem em instituições de saúde públicas e privadas e programas de saúde devem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, sendo que para atender a essa exigência, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade de saúde.

[...]

11. No caso vertente, uma das principais omissões constantes no acórdão que julgou o apelo da agravante, se refere à inaplicabilidade das disposições contidas na Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87 às empresas que não atuam na prestação de serviços de enfermagem, já que, é incontroverso nos autos que na clínica agravante, não existe serviços de enfermagem.

12. Se os artigos 8º, I, b) do Decreto nº 94.406/87 e art. 11º, I, b) da própria Lei nº 7.498/86 dispõem que incumbe privativamente ao enfermeiro, direcionar e organizar os serviços de enfermagem nas empresas prestadoras desses serviços, seria imprescindível a manifestação do Regional a respeito do fato de não existir na clínica agravante a prestação de serviços de enfermagem, a fim de tornar possível a análise pelo STJ do caso concreto e a norma prevista nos mencionados dispositivos legais.

13. Da mesma forma, o v. Acórdão não poderia ter deixado de analisar a tese da agravante a respeito da existência de médicos durante todo o funcionamento da clínica, bem como a tese aventada de que as atividades desenvolvidas pelos técnicos de enfermagem integram o ato médico, já que o trabalho realizado por tais profissionais está inserido dentro do ato médico.

Nesse sentido, defende (fl. 477):

18. [...] se a tese aventada no Recurso esbarrou na Súmula 7 do STJ, foi justamente em razão da ausência de pronuncia do Tribunal Regional, o que demonstra a negativa da prestação jurisdicional, bem como o inequívoco prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa da agravante.

A seu turno, também insiste no argumento de que a Corte de origem se omitiu em se manifestar sobre "o fato de que a presente Ação Civil Pública não foi intentada com o propósito de defender os interesses coletivos", mas "a tutela coletiva de um direito individual em favor dos enfermeiros" (fl. 477), o que implica ofensa ao art. 1º da Lei 7.347/1985.

Quanto ao mérito, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame de matéria fática, pois, a partir da mera reavaliação das provas contidas nos autos, seria possível reconhecer que (fls. 480/481):

39. [...] ao contrário do entendimento proferido pelo N. relator do julgado, obrigar a empresa agravante a contratar enfermeiro durante todo o funcionamento da clínica viola a norma prevista nos artigos 11, I, "b" e 15 da Lei 7.498/96 e art. 5, II, da Constituição Federal, posto que não confere atribuição ao COREN determinar que as instituições de saúde contratem profissionais de enfermagem.

40. Outrossim, mesmo que se considere que o COREN possui poderes para impor a contratação de enfermeiros para empresas de outros segmentos profissionais, ainda assim há de se considerar que o pleito formulado na Ação Civil Pública está fadado ao insucesso, vez que, a norma vigente não impõe à agravante a obrigação de contratar tal profissional.

41. A previsão contida no art. 15 da Lei 7.498/85, não pode ser aplicada no caso da agravante, vez que na clínica ré não existe serviços de enfermagem. Aliás, na própria Lei nº 7.498/86 pode-se verificar que incumbe privativamente ao enfermeiro, direcionar e organizar os serviços de enfermagem nas empresas prestadoras desses serviços (serviços de enfermagem), o que não é o caso da clínica agravante.

42. Desta forma, não há dúvidas que a decisão agravada violou diretamente as normas previstas nos artigos mencionados no parágrafo 35.

43. Ainda, diversamente do que entendeu o N. relator do julgado, a decisão não se encontra em consonância com a Jurisprudência desta corte, tanto é verdade que em recente julgado, o STJ reestabeleceu a sentença de primeiro grau a qual, em caso análogo aos presentes autos, julgou improcedente o pedido do COREN que pretendia

Superior Tribunal de Justiça

obrigar a empresa a contratar enfermeiro durante todo horário de funcionamento da clínica, consoante decisão abaixo transcrita:

[...]

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.852 - SC (2014/0019857-4) Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016 in www.stj.jus.br)

44.O entendimento do Relator Ministro Gurgel de Faria, é justamente no sentido de que não há obrigatoriedade de enfermeiro em estabelecimentos hospitalares/clinicas em razão de a atividade preponderante desempenhada ser a atividade médica.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação (fl. 488).

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.911 - SC (2016/0279410-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
PROCURADOR : GRASIELA SBARDELOTTO E OUTRO(S) - SC022452
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA PARA COMPELIR A RÉ A ASSEGURAR A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESENÇA. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU À CONTROVÉRSIA SOLUÇÃO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não há se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que o Conselho Regional de Enfermagem, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de garantir a presença do profissional de enfermagem em todo o período de funcionamento da unidade de saúde. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.436.634/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/5/2019; **REsp 1.388.792/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014.

4. Depreende-se da interpretação sistemática dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986 que, independentemente da atividade exercida pela instituição de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e técnicos em enfermagem desempenhem suas funções sob a orientação e supervisão de Enfermeiro. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.342.461/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2013. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 122.860**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/3/2016; **REsp 1.297.898/MG**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17/4/2017; **AgInt no REsp 1.432.852/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 9/5/2017.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A seu turno, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, uma vez que a instância de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido; não se deve confundir argumentação sucinta com a sua ausência.

In casu, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 349/350):

Da ilegitimidade ativa do COREN e da inadequação da via eleita
A sentença já definiu, e muito bem, os limites da legitimidade do COREN para propor a presente demanda, bem como fez considerações pertinentes acerca da propositura de ação civil pública, conforme o seguinte:

(...)

(I) legitimidade ativa. Arguição do Demandado, ao qual, no entanto, não se pode dar guarida, porque, a ausência do dever de registro não obsta o exercício da fiscalização do Conselho Regional de enfermagem dos enfermeiros que atuam nas instituições de saúde, públicas, privadas e em programas de saúde, a teor do estatuído na Lei 7.498, de 25/06/1988.

Superior Tribunal de Justiça

*Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Rejeito, portanto, a preliminar.*

E ainda (fl. 351):

Mérito

Por determinação legal, atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem devem ser desempenhadas em entidades de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde, sob orientação e supervisão de enfermeiro (art. 15 da Lei n.º 7.498/86). Para atender a essa exigência, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade básica de saúde, sob pena de os serviços serem prestados somente por técnicos e auxiliares, sem orientação e supervisão adequada.

Assim, consigno que a presença de Enfermeiros é algo indispensável em qualquer instituição de saúde, e que a contratação de outros profissionais, como Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, embora indispensáveis, não supre a ausência daqueles, tendo em vista a existência de importantes diferenças quanto à natureza das atribuições, o grau de responsabilidade e os níveis de habilitação exigidos de cada um desses profissionais.

[...]

Logo, não procede a tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

A seu turno, como bem consignado na decisão atacada, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que o Conselho Regional de Enfermagem, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de garantir a presença do profissional de enfermagem em todo o período de funcionamento da unidade de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, QUE OBJETIVA SEJA DETERMINADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE REFORMOU ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL HAVIA DECLARADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ENTENDIMENTO

DO STF E DESTE STJ PELA LEGITIMIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE SE UTILIZA DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO DA CORTE REGIONAL. MERA DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À APRECIÇÃO DAS APELAÇÕES COMO ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a decisão agravada arrimo no julgamento de ADI pela Suprema Corte e, também, forte eco jurisprudencial deste Tribunal Superior, referido entendimento somente pode ser sufragado se a parte recorrente demonstrar a existência de julgados em sentido contrário, o que não ocorreu.

2. Além disso, não pode esta Corte, por ocasião deste Apelo Raro, adentrar ao mérito da causa, porquanto o acórdão regional recorrido limitou-se a declarar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, entendimento que, conforme demonstrado, está em desarmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.436.634/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.

2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos.

(REsp 1.388.792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Melhor sorte não socorre a agravante quanto ao mérito.

Dispõe a Lei 7.498/1986 o seguinte:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

De se ver, portanto, que, para o deslinde da controvérsia, não basta a leitura isolada da regra contida no art. 11, I, b, da Lei 7.498/1986, pois deve ele ser extraído da interpretação sistemática desse dispositivo com os arts. 12, 13 e 15 do mesmo diploma legal, segundo a qual, independentemente da atividade exercida pela instituição de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e técnicos em enfermagem desempenhem suas atividades sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Portanto, ao consignar que "as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem devem ser desempenhadas em entidades de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde, sob orientação e supervisão de enfermeiro (art. 15 da Lei n.º 7.498/86)" (fl. 351), o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.

1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.

2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.

3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.

6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes

Superior Tribunal de Justiça

em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).

7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.

8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento.

(AgRg no REsp 1.342.461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2013) - Grifos nossos

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 122.860**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/3/2016; **REsp 1.297.898/MG**, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17/4/2017; **AgInt no REsp 1.432.852/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 9/5/2017.

Por fim, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.633.911 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0279410-1

Número de Origem:

50121950820144047205 SC-50121950820144047205

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC

PROCURADOR : GRASIELA SBARDELOTTO E OUTRO(S) - SC022452

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULTRASSOM DIAGNOSTICO SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC

PROCURADOR : GRASIELA SBARDELOTTO E OUTRO(S) - SC022452

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020